



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/2021, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.465, de 11 DE JULHO 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ** faz público que nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Agosto de 2021, às 19h00 e em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Agosto, às 19h30 o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 de autoria do Executivo.

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar programa de regularização fundiária – REURB, no âmbito do Município de Catiguá, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para que seja procedido o registro da legitimação fundiária em favor dos beneficiários, com fundamento no artigo 23, da Lei Federal 13.465/2017 deverá ser protocolado junto a municipalidade os projetos seguindo as diretrizes presentes nos artigos 36, 37 e 38 da referida Lei Federal e demais documentos que comprovem que a área atenda aos requisitos mínimos e cumulativos citados anteriormente e descritos abaixo:

- a) REURB – S: a área mínima dos lotes deverá ser de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados), conforme Lei nº 6.766/1979;
- b) REURB – E: a área mínima dos lotes deverá de 700 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados);
- c) As ruas existentes deverão possuir largura mínima de 4,25 metros (quatro metros e vinte e cinco centímetros) e melhoramento em cascalho ou pedra brita;
- d) A área deverá possuir rede de energia elétrica em funcionamento, devidamente comprovado através de documento emitido pela Companhia Distribuidora de Energia Elétrica;
- e) A área deverá ser contemplada com rede de água potável, com reservatório próprio, devidamente instalado e em funcionamento, sendo que cada unidade deverá constar no projeto a capacidade em litros;
- f) Existência de rede de esgoto ou fossa séptica devidamente instalada e em funcionamento;
- g) E demais documentos que o Município achar necessário.

**Parágrafo único.** No caso das áreas com instalações de fossas sépticas os lotes que ainda não foram vendidos na data de promulgação desta lei, deverão construir suas fossas sépticas com equipamento biodigestor (fossa séptica e filtro anaeróbico) e os lotes com fossas já construídas, deverão promover as adequações necessárias para instalação do equipamento,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da expedição da certidão de regularidade fundiária – CRF.

**Art. 3º** Competirá ao Município de Catiguá, após análise dos documentos apresentados e verificando sua regularidade com a presente lei, expedir a competente certidão de regularidade fundiária – CRF, constando na mesma as restrições existentes, devendo encaminhar o pedido de registro de legitimação fundiária ao Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 4º** Todas as despesas geradas durante e após o processo da regularização fundiária, inclusive as despesas cartorárias e aqueles pertinentes aos serviços de engenharia e infraestrutura necessárias para adequação das áreas às exigências mínimas constantes desta lei, correrão por conta do proprietário da área.

**Art. 5º** Uma vez aprovado o projeto os interessados terão o prazo de 02 (dois) anos para a execução das obrigações ali assumidas, devendo a área objeto de regularização ser dotada minimamente das seguintes infraestruturas:

- I – escoamento de águas pluviais que não causem danos ou erosão nas vias de acesso;
- II – vias de acesso às propriedades no mínimo de terra batida, pavimentação impermeabilizada ou semi-impermeabilizada.

**Parágrafo único.** O Município não se opõe caso haja quaisquer melhorias realizadas pelos proprietários, tais como: guias, pavimento asfáltico, iluminação pública e demais obras para cumprimento das restrições constantes da certidão de regularidade fundiária – CRF.

**Art. 6º** O Município de Catiguá após o cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta lei, solicitará ao Cartório de Registro de Imóveis a expedição das respectivas matrículas, registradas em nome dos beneficiários.

**Art. 7º** Fica o Município de Catiguá, livre de quaisquer ônus, que venha ocorrer em decorrência do processo da regularização fundiária previsto por esta lei.

**Art. 8º** A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Catiguá, 30 de Agosto de 2021.

**ANDERSON RODRIGO ALEXANDRE**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**EDINALDO OLIVEIRA BARRETO**  
VICE-PRESIDENTE

**CLEONIR JOSÉ TRAZZI**  
1º SECRETÁRIO

**JOÃO BASAGLIA**  
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

**SIDNEY SANTIAGO DA SILVA**  
Diretor Geral em exercício